



Portal de Legislação do Município de Araricá / RS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 21/11/1997

Promulgada em 21 de Novembro de 1997.

↳ **(NR)** (Esta Lei apresenta-se com redação estabelecida pela [Emenda à Lei Orgânica Municipal](#), de 05.12.2024)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Araricá, constituídos em Poder Legislativo deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no [art. 29 da Constituição da República](#) Federativa do Brasil, aprovamos e a Mesa Diretora promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Araricá, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas [Constituições Federal](#) e Estadual.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo de Araricá e em seu nome é exercido.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes, e, ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

§ 1º A cidade de Araricá é a sede do Município.

§ 2º O território do Município poderá ser dividido em: distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º As circunscrições urbanas classificam-se em centro, bairros e vilas, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º São símbolos do Município de Araricá: o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei.

Art. 5º O dia 28 de dezembro é a data magna de Araricá.

Art. 6º O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado mediante os seguintes compromissos fundamentais:

- I - transparência pública de seus atos;
- II - moralidade administrativa;
- III - impessoalidade;
- IV - participação popular nas decisões;
- V - descentralização político-administrativa;
- VI - prestação integrada dos serviços públicos.

Art. 7º A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõe o Poder Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõe o Poder Executivo Municipal;
- III - pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse, especialmente quando:
 - a) da decretação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - b) da organização dos serviços locais.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Ao Município compete, privativamente:

I - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - organizar-se-á administrativamente, observadas a legislação federal e estadual;

IV - elaborar o Orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar, cobrar tarifas e preços públicos;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

VIII - licenciar para funcionamento os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassando seus alvarás quando infringirem a lei vigente ou se tornarem danosos à saúde e ao meio ambiente;

IX - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

X - administrar seus bens, adquiri-los, aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor sobre sua aplicação, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

XI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, loteamentos, zoneamentos, arruamentos, e de diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os municípios e observada à legislação pertinente;

XIII - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos e paradas;

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais; normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVI - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade;

XVIII - dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XIX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XX - disciplinar os serviços de carga e descarga, o transporte de cargas tóxicas e fixar a tonelage máxima permitida a qualquer veículo que circule em vias públicas municipais;

XXI - organizar e manter os serviços de fiscalização inerentes a administração municipal;

XXII - dispor sobre a administração, aquisição, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

XXIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído e da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XXIV - dispor sobre a interdição de edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXV - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos.

Art. 9º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - promover meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, e manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover diretamente ou em convênio ou colaboração com a União e o Estado, ou ainda, com outras instituições, programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XI - estabelecer ou colaborar com a política de educação para a segurança do trânsito;
XII - abrir e conservar estradas e caminhos, determinar a execução de serviços públicos;
XIII - estimular o melhor aproveitamento da terra e as defesas contra as formas de exaustão do solo.

Art. 10. O município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e outros Municípios, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos a essas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios participantes.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
Seção I - Da Câmara Municipal
Subseção I - Do Número de Vereadores

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para o mandato de quatro anos, regendo-se por seu Regimento Interno.

§ 1º A Câmara Municipal é composta de 9 (nove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, observado os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#).

§ 2º O prazo para o Poder Legislativo Municipal alterar o número de parlamentares, por meio de Emenda à Lei Orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias.

§ 3º Os vereadores, anualmente, até trinta e um de março, deverão apresentar declaração de seus bens ao Poder Legislativo Municipal.

Subseção II - Da Posse

Art. 12. A primeira sessão de cada legislatura realizar-se-á no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger sua Mesa.

Parágrafo único. A sessão de posse terá caráter solene e será presidida pelo mais votado dos edis presentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Subseção III - Das Sessões da Câmara

Art. 13. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, de 1º a 31 de janeiro e de 1º de março a 20 de dezembro, sendo que no segundo, terceiro e quarto ano da legislatura a Câmara reunir-se-á de 05 de fevereiro a 20 de dezembro, salvo os casos de convocação extraordinária.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores se reunirá em sessão ordinária, no mínimo uma vez por semana.

Art. 14. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 15. A convocação da Câmara de Vereadores, em período recesso, para a realização de Sessões Extraordinárias, caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara e à requerimento de um terço dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Nas Sessões Extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 2º Para as Sessões Extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser feita por comunicação escrita pessoal ou por meio de aplicativo de mensagem, acompanhada da respectiva pauta, com antecedência de 48 horas, nos casos em que a convocação tiver sido feita em Sessão Ordinária, os ausentes também serão convocados nos termos deste parágrafo.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a possibilidade de realização de sessão extraordinária em ambiente virtual.

§ 4º Fica a critério da Presidência da Câmara analisar a urgência, interesse público relevante e a data e horário para realização da sessão de que trata este artigo.

Art. 16. A convocação das sessões extraordinárias no período ordinário far-se-á nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 17. A Câmara funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções

previstas nesta Lei Orgânica.

Subseção IV - Das Deliberações da Câmara

Art. 18. Dependerá da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

- I - criação, alteração, e extinção de cargos, funções e vantagens dos servidores públicos municipais;
- II - votação do Plano Diretor, Código de Obras, Código de Posturas e do Código Tributário;
- III - empréstimos, auxílios, concessão de privilégios;
- IV - autorização de créditos especiais;
- V - concessão de títulos honoríficos;
- VI - rejeição de veto do Prefeito.

Art. 19. Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

- I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Administração Pública Municipal;
- III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato.

Art. 20. O presidente da Câmara de Vereadores votará:

- I - quando houver empate;
- II - quando a matéria exigir quórum qualificado;
- III - na eleição da Mesa Diretora;

Art. 21. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Subseção V - Da Mesa da Câmara

Art. 22. O mandato da mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, sendo permitida uma única reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 1º A regra de uma única reeleição aplica-se somente para o mesmo cargo da Mesa Diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

§ 2º As competências, as atribuições, formas de substituição, eleição, posse e distribuição dos membros da Mesa Diretora, serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º A mesa é composto de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Subseção VI - Dos atos de Fiscalização do Poder Legislativo

Art. 23. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do início do período legislativo, a Câmara poderá convidar o Prefeito em Sessão Especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 24. A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, por requerimento aprovado em Plenário, podem convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores, ou qualquer de suas Comissões, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 25. À Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, fica assegurado o direito de receber informações solicitadas ao Poder Executivo, no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado.

Art. 26. A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 100 (cem) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 27. A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo um terço dos Vereadores, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no

regimento, devendo seus trabalhos se encerrarem em prazo certo.

Parágrafo único. As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público.

Seção II - Dos Vereadores

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 29. Os Vereadores, no exercício de sua competência têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 30. Os Vereadores e Vereadoras não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na [Constituição Federal](#);

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias, da data fixada no art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara nos termos do [Decreto-Lei 201/1967](#), ou outra lei federal que venha a lhe substituir.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 32. Não perderá o mandato o Vereador e Vereadora:

I - licenciado por motivo de doença;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar, sem remuneração, de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 5 (cinco), nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança;

V - licenciado em razão de nascimento de filho ou adoção;

VI - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Licenciado nos casos dos incisos I, II e V deste artigo, o Vereador fará jus ao seu subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 4º Na hipótese de licença por tratamento de saúde, havendo benefício previdenciário, o

valor do auxílio será deduzido do valor do subsídio.

§ 5º Na hipótese do inciso V deste artigo, será concedida licença de até 8 (oito) dias consecutivos para os pais e até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para as mães, mediante requerimento do parlamentar.

§ 6º Na hipótese do inciso V deste artigo, o parlamentar poderá solicitar a licença a partir:

- I - do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação;
- II - da data do nascimento da criança;
- III - da formalização da adoção da criança.

§ 7º Na hipótese de licença em razão de nascimento de filho ou adoção, o suplente será convocado no caso de licença superior a 30 (trinta) dias, assegurada a remuneração à vereadora licenciada e ao vereador licenciado.

§ 9º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem direito a receber os subsídios mensais, o não comparecimento às sessões de Vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo na hipótese de decisão judicial autorizar a continuidade do recebimento dos subsídios.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, o suplente somente será convocado se a prisão ou afastamento perdurar por mais de 30 (trinta) dias.

§ 11. O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato, antes do término da licença concedida.

§ 12. A Câmara Municipal poderá regulamentar o disposto neste artigo por resolução.

Art. 33. O subsídio dos Vereadores será fixado por proposição de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no [art. 29, VI e VII](#), combinado com o [art. 29-A, §1º respectivamente da Constituição Federal](#).

§ 1º A data limite para fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura é de 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais.

§ 2º As hipóteses de desconto do subsídio em virtude de falta nas sessões serão regulamentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 34. O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com os subsídios dos Vereadores, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Art. 35. O vereador que, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

Subseção Única - Dos Suplentes

Art. 36. O Suplente será convocado, nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no artigo 32 deste Regimento Interno ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O suplente, quando convocado, deverá tomar posse, impreterivelmente, na sessão ordinária subsequente ao pedido, sob pena de perda do mandato.

§ 2º O Suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular, salvo o de ser votado como membro da Mesa e requerer licença do mandato.

§ 3º Enquanto a vaga de suplente não for preenchida ou se não existir suplente, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 4º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes.

Seção III - Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 37. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar e dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII - deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;
- VIII - legislar sobre normas relativas ao uso por terceiros de bens do Município;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

- XI - dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as normas pertinentes na [Constituição Federal](#) e na Legislação do Estado;
- XII - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como, propor a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;
- XIII - decretar as leis complementares à lei orgânica;
- XIV - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir;
- XV - cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 38. É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

- I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;
- II - através de Lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como, fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;
- III - representar, pela maioria de seus membros para efeito de intervenção no Município;
- IV - exercer a fiscalização da administração financeira, operacional, patrimonial e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- V - apreciar vetos do Prefeito;
- VI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a [Constituição Federal](#);
- VII - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, vigorando para legislatura seguinte;
- VIII - autorizar contratos de interesse municipal;
- IX - conceder licença e autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município e do País por mais de quinze dias;
- X - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;
- XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de 100 (cem) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.
- XIV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;
- XVII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- XVIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo plenário;
- XIX - emendar a Lei Orgânica;
- XX - convocar os Secretários Municipais para falar ou prestar esclarecimentos sobre matérias previamente determinadas, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;
- XXI - mudar sua sede, bem como, o lugar de reunião de suas comissões;
- XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XXIV - deliberar mediante resolução sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos por meio de decreto legislativo.

Seção IV - Da Comissão Representativa

Art. 39. A Câmara poderá, durante o recesso parlamentar, instituir Comissão Representativa com as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis;
- III - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art. 40. A Comissão Representativa, será composta pelo Presidente e demais membros eleitos para Mesa Diretora, na última sessão ordinária do período legislativo.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 41. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara, representado pela ata de cada sessão.

Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis complementares;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 43. Serão, ainda, entre outros atos ou medidas, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, as indicações.

Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 44. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do prefeito municipal;

§ 1º Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II - Das Leis

Art. 45. A iniciativa das leis municipais, ordinárias e complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

- I - a qualquer Vereador;
- II - ao Prefeito;
- III - ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Parágrafo único. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas, será aprovada sem que dela conste a indicação de recursos para atender os encargos decorrentes.

Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõe sobre:

- I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou aumento de sua remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime de trabalho, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.
- V - criação, estruturação e atribuições das secretárias e órgãos da administração municipal;
- VI - organização administrativa do Poder Executivo;
- VII - destinação em geral dos bens imóveis do Município.

Art. 47. No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo de que trata este artigo não correrá durante o recesso parlamentar, nem se aplicará aos Projetos de Lei Complementar.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre o rito e procedimento de urgência previsto neste artigo.

Art. 48. Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto pela Câmara, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Câmara de Vereadores, será enviado ao Prefeito até o segundo dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao prefeito municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito municipal, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As hipóteses de matéria rejeitada serão tratadas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 51. São leis complementares que dependem da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - o Código de Obras;
- II - o Código de Posturas;
- III - o Código Tributário;
- IV - o Plano Diretor;
- V - o Código de Meio Ambiente;
- VI - o Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 52. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em Sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas Comissões.

Art. 54. O Poder Executivo dará conhecimento a toda instituição e pessoa interessada, que o requerer, dos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais.

Art. 55. As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no [artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal](#).

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º O mandato de Prefeito é de quatro anos, e terá início no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida uma reeleição para o período consecutivo.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores.

Art. 59. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ 2º Em caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura, assumirá temporariamente o Secretário Municipal de Administração.

Art. 60. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 61. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições de uma legislatura para outra.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara perceberá seus subsídios quando:

I - em tratamento de saúde;

II - em gozo de férias.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º Ao entrar em férias, o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto legal.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão afastar-se do Município, Estado ou País por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu retorno, deverá o Prefeito encaminhar à Câmara de Vereadores relatório circunstanciado, relatando as atividades desenvolvidas e resultados obtidos em função dos serviços ou missão de representação efetuados fora do Município.

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo, sendo arquivada na Câmara Municipal de Vereadores.

Seção II - Do Subsídio

Art. 64. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, observados os princípios e os limites estabelecidos na [Constituição Federal](#).

§ 1º O subsídio do prefeito e vice-prefeito serão fixados nos termos da [Constituição Federal](#) assegurada a revisão anual.

§ 2º No caso de o Vice-Prefeito assumir qualquer cargo em Comissão junto à Administração Municipal, obrigatoriamente, deverá optar pela remuneração de um dos cargos.

§ 3º A data limite para fixação dos subsídios de que trata o *caput* é de 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais.

§ 4º Ficam sobrestadas todas as matérias em trâmite na Câmara Municipal, até que seja fixado o subsídio constante do "caput" deste artigo.

Seção III - Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais ou dos titulares dos órgãos equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

VII - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo os projetos relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes

Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;

XIII - encaminhar anualmente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XIV - prestar, à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, prorrogáveis por igual período, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia 15 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XIX - aprovar projetos de edificações, e planos de loteamentos, desmembramentos, arruamentos e zoneamentos para fins urbanos, desde que em consonância com o Plano Diretor;

XX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI - promover o ensino público;

XXII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XXIII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIV - administrar os bens e as rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXV - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XXVII - fazer publicar os atos oficiais;

XXVIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XXIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXX - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos do art. 15 desta Lei Orgânica.

XXXI - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXII - fazer publicar balancetes nos casos fixados em lei.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não seja de sua exclusiva competência.

Art. 66. São atribuições do Vice-Prefeito:

I - exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;

II - substituir o Prefeito em seus impedimentos de vacância;

III - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

Seção IV - Dos Crimes de Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativa do Prefeito e Vice-Prefeito e Extinção do Mandato

Art. 67. São crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão julgados pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 68. As infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato são atos previstos na legislação federal e no [Decreto Lei Federal nº 201/1967](#), ou outro que venha a lhe substituir.

Art. 69. A extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá nos termos da legislação federal e do [Decreto Lei Federal nº 201/1967](#), ou outro que venha a lhe substituir.

Seção V - Do Processo de Transição de Governo - PTG

Art. 70. Fica instituído o Processo de Transição de Governo - PTG - no Município, para possibilitar ao candidato eleito ao cargo de prefeito inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública municipal e preparar atos de sua iniciativa a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 71. O PTG terá as fases de:

I - constituição da Equipe de Transição de Governo - ETG;

II - instalação da ETG;

III - execução de reuniões de transição;

IV - encerramento da ETG.

Art. 72. O termo inicial para constituição da ETG é até quinze dias contados da proclamação do

resultado da eleição.

Art. 73. A constituição da ETG e a designação de seus membros serão feitas por ato do prefeito.

§ 1º A ETG será composta por até 6 (seis) membros indicados pelo prefeito e até 6 (seis) membros indicados pelo candidato eleito.

§ 2º A ETG será coordenada conjuntamente por 2 (dois) membros, um indicado pelo prefeito e outro indicado pelo candidato eleito.

§ 3º Poderão ser convocados outros servidores do Poder Executivo e profissionais especializados para prestar assessoramento sobre assuntos que exijam conhecimento técnico.

§ 4º Os membros escolhidos na forma do § 1º e 2º bem como o assessoramento de que trata o § 3º deste artigo será considerado prestação de serviço público relevante e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 74. A instalação se dará mediante a disponibilização ao candidato eleito da infraestrutura e do suporte administrativo e logístico necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 75. As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições para prefeito poderão prever dotações orçamentárias próprias, alocadas em ação específica no Gabinete do prefeito para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta seção.

Art. 76. A ETG se reunirá semanalmente de forma ordinária, com a possibilidade de convocação extraordinária pelo candidato eleito.

Parágrafo único. Na primeira reunião da ETG, deverá ser estabelecido programa de trabalho com definição de datas específicas para realização de apresentações e balanços pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 77. A ETG terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas, projetos, relatórios contábeis, estrutura e quadro de cargos do Poder Executivo, sem prejuízo de outros dados que entender relevantes ao PTG.

Art. 78. Os titulares dos órgãos e entidades da Poder Executivo ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela ETG e a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos.

Art. 79. O encerramento da ETG se dará em até 10 (dez) dias após a posse do candidato eleito.

Art. 80. Os membros da ETG deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização.

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 81. A Administração Pública do Município obedecerá, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, as demais normas constantes nos [artigos 37 a 41 da Constituição Federal](#), além das fixadas na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e Leis Municipais.

CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82. Lei complementar estabelecerá o Regime Jurídico dos servidores municipais, de conformidade com os princípios da [Constituição Federal](#) e desta Lei Orgânica e também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com

deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 83. O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

Parágrafo único. O sistema de promoções obedece não só ao critério de merecimento avaliado objetivamente, como ao de antiguidade, salvo quanto ao cargo final cujo acesso será por merecimento.

Art. 84. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade, composta por:

- I** - um servidor efetivo do Setor de Recursos Humanos;
- II** - um representante dos servidores efetivos, eleito por seus pares;
- III** - um servidor efetivo designado pelo Prefeito.

§ 5º O disposto no inciso II do artigo anterior será regulamentado nos termos da legislação.

Art. 85. Ao servidor em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de Mandato Eletivo Federal ou Estadual ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II - investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no Mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de Mandato Eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 86. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. Na forma da lei, o Município assegurará a seus servidores e dependentes, aos seus aposentados e pensionistas, serviços de atendimento médico e odontológico.

Art. 87. É vedada:

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a)** a de dois cargos de professor;
- b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos de Autarquias,

CAPÍTULO III - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 88. Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, serão solidariamente responsáveis com o chefe do Poder Executivo, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua atuação quando decorrente de dolo e culpa.

Art. 89. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I** - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
- II** - referendar os atos e Decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III** - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV** - comparecer à Câmara de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 90. Os secretários convocados na forma do art. 24 desta Lei Orgânica, para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria de sua competência, relacionados direta e indiretamente com suas respectivas pastas, não poderão recusar a convocação.

I - no caso de não comparecimento, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, certificará a ausência do Secretário na sessão para qual foi convocado, comunicando-se e solicitando do Chefe do Poder Executivo, providências com relação ao seu comparecimento em Plenário, em nova data;

II - somente será possível a convocação de Secretário em sessão ordinária;

III - o tempo de duração da convocação de que trata essa Seção será disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - os incisos precedentes valem somente para convocação de Secretários devidamente aprovada pelo Plenário;

Art. 91. No caso de não comparecimento do Secretário, por motivo de força maior ou licença médica, fica a Mesa da Câmara, por decisão da maioria, encarregada de examinar a aceitação ou não da justificativa, naquela sessão, podendo ser redesignada nova data.

§ 1º No caso de não comparecimento do secretário, em que não for aceita a justificativa, na sessão ordinária para qual foi convocado, permanecerá a convocação até a consolidação da presença em Plenário.

§ 2º Não aceita a justificativa da ausência do secretário, após devidamente comunicado Chefe do Poder Executivo, e certificada a ausência de providências, poderá a Câmara, cumpridas as formalidades legais para o ato, instaurar Comissão Especial de Inquérito de acordo com as disposições contidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara também poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para efetivação do ato de convocação do Secretário Municipal.

§ 4º Deverá a Mesa da Câmara reunir-se para a aceitação da justificativa, sendo colhidos os votos de seus membros, através de boletim de apuração e lavratura de ata, a qual deverá ser publicada na sessão ordinária, em questão.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 92. Os Conselhos Municipais são órgãos de caráter deliberativo e/ou de cooperação governamental que têm a finalidade de auxiliar a administração pública na orientação, planejamento, fiscalização e execução da matéria de sua competência.

Parágrafo único. A Lei Complementar especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de escolha de seus membros, bem como o prazo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO V - DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 93. A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por fixação no mural da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Seção II - Da Formalização dos Atos Administrativos

Art. 94. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a

observância das seguintes normas:

- I** - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a)** regulamentação da lei;
 - b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e)** declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f)** homologar regulamento ou regimento das entidades que compõe a administração municipal;
 - g)** permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como, a respectiva revogação;
 - h)** normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - i)** fixação e alteração de preços públicos municipais.
- II** - portaria, nos seguintes casos:
 - a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c)** aberturas de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d)** outros casos determinados em leis ou decretos.
- III** - ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.
- IV** - contrato quando se tratar de:
 - a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporários, observado o disposto na legislação;
 - b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. São bens do Município todos os móveis, imóveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 96. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tombo ou livro eletrônico com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 98. A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia autorização legislativa, precedida de avaliação.

Art. 99. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo realizada nos termos estabelecidos na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Somente poderá ser dispensada a licitação a que se refere o "caput" deste artigo, nas hipóteses e nos precisos termos da legislação federal.

Art. 100. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 101. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial dependerá de autorização legislativa e de licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. A lei poderá dispensar licitação observada às hipóteses e formalidades legais previstas na legislação federal.

CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 102. É de responsabilidade do Município, mediante licitação, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 103. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 104. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer

autorização para exploração de serviço público, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 105. As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, publicado em jornal da região.

Art. 106. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 107. Os Municípios poderão realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, com a União, ou com entidades particulares, e, através de consórcios com outros Municípios.

Art. 108. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de Calamidade Pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 109. Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços e que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 110. O Município responderá pelos danos que seus agentes, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, na forma da [Constituição Federal](#).

TÍTULO IV - DO ORÇAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I - DO ORÇAMENTO

Art. 111. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizada com o Plano Plurianual compreenderá as prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro subsequente, com vistas a elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - autorização para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas a seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, a previdência e a assistência social, incluídas obrigatoriamente, as oriundas de transferências.

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia.

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas, quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 112. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 12.05.2025](#))*

I - o projeto do Plano Plurianual, que abrangerá quatro exercícios, até o dia trinta de junho, do primeiro ano do Mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia trinta de agosto;

III - os projetos de lei do Orçamento Anual, até o dia quinze de outubro de cada ano;

§ 1º Os projetos de lei de que trata o presente artigo, após a aprovação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, até o dia trinta e um de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

II - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia trinta de outubro de cada ano;

III - o projeto de lei do Orçamento Anual, até quinze de dezembro de cada ano.

§ 2º Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos, serão promulgados como lei.

~~Art. 112. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:~~

~~I - o projeto de lei do plano plurianual, que abrangerá quatro exercícios, até 1º de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;~~

~~II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de maio;~~

~~III - o projeto de lei do orçamento anual até 15 de setembro de cada ano;~~

~~§ 1º Os projetos de lei de que trata o presente artigo, após a aprovação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:~~

~~I - o projeto de lei do plano plurianual até 1º de outubro do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de julho de cada ano;~~

~~II - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de novembro de cada ano;~~

~~§ 2º Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos, serão promulgados como lei. (redação original)~~

Art. 113. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de outubro.

Art. 114. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no art. 112 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 115. As emendas aos projetos de lei relativos aos Orçamentos Anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução da despesa, excluídas as destinadas a:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) educação no limite de 25%;

d) saúde no limite de 15%.

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 116. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta Lei e na [Constituição Federal](#), as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 117. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia específica autorização legislativa.

Art. 118. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e de iniciativa de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do [art. 198 da Constituição Federal](#) vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada partidária, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução

deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de partidos.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 119. São vedados:

- I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III** - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
 - IV** - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para prestação de garantia ou contragarantia a União, e para pagamento de débitos para com esta;
 - V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;
 - IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
 - X** - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.
- § 1º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º** Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 120. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duo decimais.

Parágrafo único. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duo decimais do exercício seguinte.

Art. 121. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido a aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias.

Art. 122. A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 123. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I** - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II** - pelos remanejamentos, transferências, e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 124. As receitas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade e autonomia orçamentária, movimentando os seus próprios recursos na forma da lei.

Art. 125. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 126. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara de Vereadores para socorrer as pequenas despesas de pronto pagamento definidas em lei.

CAPÍTULO II - DA TRIBUTAÇÃO

Art. 127. São tributos da competência municipal:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em lei complementar;

II - taxas, só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município;

III - contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para incidência de qualquer imposto.

Art. 128. A lei estabelecerá as alíquotas: relativa aos impostos e os valores das taxas e contribuição de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

Art. 129. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 130. Ao Município é vedado:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) com relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - fazer ou permitir uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

VII - instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas ou com seus representantes relações de dependência ou aliança;

VIII - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

IX - recusar fé aos documentos públicos;

X - criar distinções ou preferências entre brasileiros.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 131. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das

subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 100 (cem) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas na forma prevista na legislação federal e estadual, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 6º O Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 132. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 133. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 134. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO IV - DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 135. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 136. A ordem social tem como base primar pelo trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 137. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 138. O Município dispensará às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definida em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 139. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II - Política Urbana

Art. 140. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 141. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, turístico e de utilização pública.

Seção III - Da Política Agrícola

Art. 142. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

§ 1º São objetivos da política agrícola:

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção ao meio ambiente;

II - a execução de programas de recuperação e conservação do solo;

III - a diversificação e rotação de culturas;

IV - o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como, a organização do abastecimento alimentar;

V - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.

§ 2º São instrumentos da política agrícola:

I - o ensino, a habitação, a pesquisa, a saúde e a assistência técnica;

II - a eletrificação e irrigação rural;

III - a conservação e ampliação da rede de estradas vicinais.

Art. 143. O Município manterá serviço de extensão rural, de assistência técnica, de pesquisa e tecnologia agropecuárias, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como, as suas associações e cooperativas ou pelos seus órgãos ou através de convênios.

Parágrafo único. Na consecução dos objetivos do "caput" do artigo, o Poder Público Municipal dentro dos seus recursos, dará apoio técnico e financeiro.

Art. 144. O Município permitirá e apoiará a organização das feiras livres e a comercialização dos produtos agrícolas no seu território isentando-os de qualquer tributo municipal, quando fornecidos diretamente do produtor, devidamente cadastrado, ao consumidor.

Seção IV - Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 145. O Município elaborará política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio àquelas atividades.

Art. 146. O Poder Público Municipal, na busca da geração de empregos e rendas, elaborará política de incentivo e desenvolvimento de novas atividades industriais, comerciais e de serviços, conforme benefícios e atrativos que a lei dispuser.

Art. 147. Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades industriais, comerciais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para ações de planejamento e desenvolvimento.

TÍTULO V - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA SAÚDE

Art. 148. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III - preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 150. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público, ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 151. São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - o comando do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - os serviços de saúde preventiva e assistência à saúde curativa, principalmente à maternidade, infância e velhice;

III - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V - a compatibilização e complementação de normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VI - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII - a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

VIII - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos de saúde;

IX - a implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

X - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XI - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e de combate a epidemias e ao uso de tóxicos;

XII - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIII - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XIV - a normatização e a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado de abrangência municipal;

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 152. Lei específica disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal da Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos municipais de saúde.

Art. 153. O Sistema Único de Saúde do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único. O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

Art. 154. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 155. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

Art. 156. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros aos seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - amparo aos carentes e necessitados;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 157. O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

Parágrafo único. Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a

colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

- I - regularização fundiária;
- II - a dotação de infraestrutura básica de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 158. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA DO DESPORTO E DO TURISMO

Seção I - Da Educação

Art. 159. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 160. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem qualquer discriminação à pessoa;
- III - gestão democrática do ensino público;
- IV - gratuidade do ensino público, vedada a cobrança de taxas a qualquer título;
- V - garantia de padrão de qualidade;
- VI - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VII - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII - zelar por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 161. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 162. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático, escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e desportivas;
- III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - adequação dos currículos escolares às peculiaridades do Município, valorizando sua cultura, tradição e patrimônio histórico, artístico, cultural, ambiental e religioso;
- V - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 163. O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 164. Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, o direito de se organizarem em todos os estabelecimentos de ensino, sobre a forma de associação.

Art. 165. O plano municipal de educação, de duração plurianual, em sintonia com o plano nacional e estadual de educação, visando ao desenvolvimento do ensino público e a integração das ações do poder público, deverá conduzir à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística;
- VI - preservação do meio ambiente;
- VII - resgate da história local e regional.

Seção II - Da Cultura

Art. 166. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 167. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 168. O Município incentivará e apoiará em todos os sentidos a criação e manutenção de um Museu Municipal e da Casa da Cultura, visando o resgate e a preservação da cultura e do patrimônio histórico municipal.

Seção III - Do Desporto

Art. 169. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 170. É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Parágrafo único. O Município dentro de suas atribuições deverá fomentar e amparar o desporto.

Seção IV - Do Turismo

Art. 171. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE

Art. 172. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 173. Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao Poder Público:

- I - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II - preservar a fauna e a flora;
- III - preservar às matas nativas, às margens hidrográficas, cursos fluviais e as encostas dos morros;
- IV - fiscalizar as áreas especialmente protegidas por Lei para garantir a inteira proteção e preservação das mesmas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal é obrigado a exigir a recuperação do ambiente degradado resultante da mineração, conforme dispõe o [§ 2º do artigo 225 da Constituição Federal](#).

Art. 174. A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo único. Poderão ser criados por lei, incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 175. Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Art. 176. Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem estar da população, bem como, aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas.

Art. 177. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 178. É dever da prefeitura municipal o recolhimento do lixo e sua destinação adequada, bem como, determinar a limpeza das vias e logradouros públicos.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179. Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 180. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal e será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 181. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

PROMULGAÇÃO - 21 DE NOVEMBRO DE 1997

CÂMARA CONSTITUINTE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

*Annemari Zimmer
Bruno Ivo Baron
Carmem Maria Gressler
Cassilda Francisca de Borba
Edézio José da Silva
João Batista de Araújo
Maria Edith da Costa
Marino Victor da Cunha
Paulo Renato Foss*

CÂMARA MUNICIPAL REFORMADORA - LEGISLATURA 2021/2024

*Ivonete Melo
Jurandir José Alves
Maximiliano da Silva
Tanara Werb
Janice Machado
Maele Ramão Garcia
Paulo Renato Foss
Jordana de Lima
Mari Depper
Sérgio Arruda*

MESA DIRETORA REFORMADORA - GESTÃO LEGISLATIVA 2024

*Mari Ediane Dapper - PRESIDENTE
Maele Ramão Garcia - VICE-PRESIDENTE
Jordana Manuela de Lima - 1ª SECRETÁRIA
Janice Machado - 2ª SECRETÁRIA*

GRUPO DE TRABALHO PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

*Analice Dal Canton
Jordana Manuela de Lima
Maele Ramão Garcia
Janice Teresinha da Silva Machado
Mari ediane Dapper
Sérgio Moura de Arruda
Ana Luíza Palmeiro Orsi*

PARTICIPAÇÃO

Mônica Lopes - Consultora Legislativa do Portal LEGISATIVO